# PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1012237-44.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Infratec Empreendimentos Imobiliários Ltda** 

Requerido: Heloisa de Almeida

INFRATEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou ação contra HELOISA DE ALMEIDA, pedindo a rescisão do compromisso de compra e venda e a reintegração na posse do imóvel. Alegou, para tanto, que prometeu vender à ré o imóvel situado no lote 05, quadra 05, do Loteamento Residencial Parque dos Flamboyant, São Carlos/SP, contudo esta deixou de pagar as prestações mensais, incidindo em mora.

A ré foi citada e apresentou contestação, alegando que deixou de pagar as prestações por estar desempregada e com problemas de saúde, pleiteando, então, o pagamento das parcelas atrasadas ao final do financiamento.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O inadimplemento do contrato é incontroverso.

A situação de dificuldade financeira alegada pela ré não autoriza o descumprimento das obrigações assumidas no contrato. A aceitação da proposta de pagamento das parcelas atrasadas ao final do financiamento não pode ser imposta à autora, pois se trata de ato de mera liberalidade da credora. Aliás, a autora consignou expressamente que não deseja realizar nenhum acordo com a ré (fl. 81).

A mora importa em tornar precária a posse da ré sobre o imóvel, inclusive porque a autora efetivamente tem o direito de obter a rescisão do contrato (art. 475 do Código Civil), ensejando-se a reintegração da posse.

Em princípio, a rescisão do contrato gera o retorno das partes ao status quo

# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ante, todavia a jurisprudência admite a retenção, pelo promitente vendedor, de parte das prestações pagas.

Quanto ao percentual a ser compensado, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: "A rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. O percentual de retenção - fixado por esta Corte entre 10% e 25% - deve ser arbitrado conforme as circunstâncias de cada caso." (REsp 1224921/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011).

No presente caso, o contrato estabelece a retenção de 10% de multa, de 10% a título de despesas administrativas e 4% a título de despesas de publicidade e propaganda (fls. 24). As outras despesas aludidas não foram alegadas nem comprovadas, o que não impede a futura cobrança. Mas despesas administrativas e despesas de publicidade têm a mesma natureza, não podendo incidir duplamente. Admite-se a retenção de 20%.

Consigna-se que a restituição dos valores para a compradora deverá ocorrer de forma imediata, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Súmula 543).

Não há informações nos autos sobre a realização de benfeitorias no imóvel, sendo desnecessário, portanto, qualquer discussão acerca do direito de retenção da ré.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e decreto a rescisão do contrato de promessa de venda e compra firmado pelas partes, reintegrando a autora na posse do respectivo imóvel. Autorizo a retenção, pela autora, de 20% do preço atualizado do lote alienado, devolvendo para a ré a diferença, com correção monetária desde o desembolso de cada parcela e juros moratórios contados da data do trânsito em julgado desta decisão.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da autora fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

#### PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A execução destas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil, pois defiro à ré o benefício da justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA